



“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETES DOS VEREADORES PROF. LINOBERG ALMEIDA E DR. WESLEY THOMÉ

PROJETO DE LEI Nº 606 /2020

“Obriga hipermercados, supermercados, atacados e estabelecimentos similares a higienizar carrinhos e cestos de compras disponibilizados aos clientes e proíbe o transporte de crianças em carrinhos de compras não equipados com assento específico”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hipermercados, supermercados, atacados e os estabelecimentos similares obrigados a higienizar os carrinhos e os cestos de compras disponibilizados aos clientes.

I – Higienizar, a cada 24h (vinte e quatro horas), cestos e carrinhos de compras disponibilizados a clientes; e

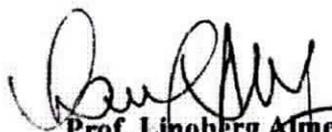
II – Disponibilizar a clientes, gratuitamente, álcool 70% ou solução desinfetante, e papel toalha para desinfetarem as barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compras.

Art. 2º Fica proibido o transporte de crianças em carrinhos de compras de hipermercados, supermercados, atacados e estabelecimentos similares não equipados com assento específico.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às sanções previstas na Lei n.º 482, de 03 de dezembro de 1999 – Código Sanitário do Município de Boa Vista.

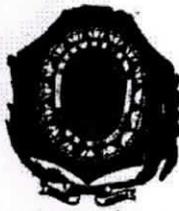
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 09 de abril de 2020.


Prof. Linoberg Almeida
Vereador de Boa Vista


Dr. Wesley Carlos Thomé
Vereador de Boa Vista

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: <u>13 / 04 / 20 20</u>
Horário: <u>12 : 00</u>
<u>Fabiane</u>



**“DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETES DOS VEREADORES PROF. LINOBERG ALMEIDA E DR. WESLEY THOMÉ**

JUSTIFICATIVA

É justificado pelo fato de que a higienização de carrinhos e cestos para compras é necessária para evitar que os alimentos entrem em contato com superfícies sujas e infectadas, perigo agravado pelo costume das crianças levarem objetos à boca.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) inclui a proteção da saúde entre os direitos básicos do consumidor (art. 6º, I). Além disso, contém diversas normas que visam assegurar essa proteção, especialmente na Seção I do Capítulo IV, que trata da proteção à saúde e segurança, cujo art. 8º determina que produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. Acreditamos, porém, ser necessário ampliar a norma, de modo a alcançar não apenas os produtos e serviços colocados no mercado, mas também os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos, serviços colocados à disposição do consumidor.

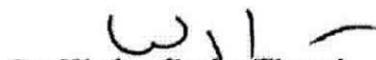
Pesquisas divulgadas na imprensa informam que carrinhos de supermercado e mouses usados em computadores são os objetos mais contaminados por bactérias entre os utensílios usados no dia a dia. Ao dispor que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

No Município de Boa Vista, temos a lei 482/99, Art. 3º que garante “higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à profilaxia de moléstias contagiosas, às condições de habitação, alimentação, circulação, uso do solo, gozo e usufruto de serviços municipais e à destinação de resíduos de produção e de consumo de bens”.

Ante o exposto solicito apoio dos nobres colegas de parlamento para aprovação do presente projeto de lei.

Boa Vista, 09 de abril de 2020.


Prof. Linoberg Almeida
Vereador de Boa Vista


Dr. Wesley Carlos Thomé
Vereador de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DESPACHO

A Secretaria Geral Legislativa, informa que devido a situação de pandemia que encontra-se o país, foi aprovado por esta Casa Legislativa a Resolução nº 221/2020 e o ato da Mesa Diretora nº 001/2020, desta foram na IV Sessão Extraordinária, no dia 23 de abril de 2020, foram aprovados diversos requerimentos e projetos de forma consensual entre os vereadores presentes.

Eu Fabiane Freitas de Oliveira, Secretária Geral Legislativa – CERTIFICO que foi todos os projetos contidos no Edital de Convocação, tiveram o parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final, foram apresentados verbalmente, (conforme consta em ATA), e os pareceres contrários foram deliberados e rejeitados pelo plenário constituído.

PL 606, de 09 de abril de 2020 – Aatoria do Professor Linoberg Almeida e Wesley Thomé
Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final – FAVORÁVEL
Projeto APROVADO

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2020.


Fabiane B. Oliveira
Sec. Geral Legislativa - CMBV

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 606/2020

Autoria : Vários Vereadores

Ementa : DISPÕE SOBRE: OBRIGA HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADÕES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A HIGIENIZAR CARRINHOS E CESTOS DE COMPRAS DISPONIBILIZADOS AOS CLIENTES E PROÍBE O TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM CARRINHOS DE COMPRAS NÃO EQUIPADOS COM ASSENTO ESPECÍFICO.

Reunião : 4ª Reunião Extraordinária-1º Período/2020

Data : 23/04/2020 - 12:24:33 às 12:27:19

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 17 Vereadores



<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	12:25:12
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	12:24:40
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	12:24:48
25	Dra. Magnólia	PRB	Sim	12:24:58
27	Genilson Costa	SD	Sim	12:25:03
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	12:24:37
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	12:24:43
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:25:18
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	12:25:30
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	12:25:03
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	12:25:05
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	12:26:17
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	12:24:41
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Sim	12:24:53
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:25:58
37	Wagner Feitosa	SD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:26:45

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
16	0	16

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque
3º Secretário: Genilson Costa



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 064/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 606/2020 – Ver. Linoberg Almeida e Wesley Thomé

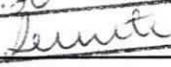
Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 606/2020, de 09 de abril de 2020, de autoria dos Vereadores Linoberg Almeida e Wesley Thomé, que dispõe sobre: “OBRIGA HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A HIGIENIZAR CARRINHOS E CESTOS DE COMPRAS DISPONIBILIZADOS AOS CLIENTES E PROÍBE O TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM CARRINHOS DE COMPRAS NÃO EQUIPADOS COM ASSENTO ESPECÍFICO”.

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 27/04/2020
HORA: 10:50
Ass.: 



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.091, DE 02 DE JULHO DE 2020

OBRIGA HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A HIGIENIZAR CARRINHOS E CESTOS DE COMPRAS DISPONIBILIZADOS AOS CLIENTES E PROÍBE O TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM CARRINHOS DE COMPRAS NÃO EQUIPADOS COM ASSENTO ESPECÍFICO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam os hipermercados, supermercados, atacados e os estabelecimentos similares obrigados a higienizar os carrinhos e os cestos de compras disponibilizados aos clientes.

I – Higienizar, a cada 24h (vinte e quatro horas), cestos e carrinhos de compras disponibilizados a clientes; e

II – Disponibilizar a clientes, gratuitamente, álcool 70% ou solução desinfetante, e papel toalha para desinfetarem as barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compras.

Art. 2º. Fica proibido o transporte de crianças em carrinhos de compras de hipermercados, supermercados, atacados e estabelecimentos similares não equipados com assento específico.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às sanções previstas na Lei n.º 482, de 03 de dezembro de 1999 – Código Sanitário do Município de Boa Vista.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2020.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 084/2020/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio de Lei Ordinária Promulgada para publicação.

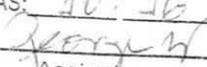
Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 2.091, de 02 de julho de 2020.

Informamos o envio da referida mídia da Lei para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO-GABINETE/SMAG
EM: 03/07/2020
HORAS: 10:16
 Assinatura

LEI Nº 2.091, DE 02 DE JULHO DE 2020

OBRIGA HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A HIGIENIZAR CARRINHOS E CESTOS DE COMPRAS DISPONIBILIZADOS AOS CLIENTES E PROÍBE O TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM CARRINHOS DE COMPRAS NÃO EQUIPADOS COM ASSENTO ESPECÍFICO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam os hipermercados, supermercados, atacados e os estabelecimentos similares obrigados a higienizar os carrinhos e os cestos de compras disponibilizados aos clientes.

I - Higienizar, a cada 24h (vinte e quatro horas), cestos e carrinhos de compras disponibilizados a clientes; e

II - Disponibilizar a clientes, gratuitamente, álcool 70% ou solução desinfetante, e papel toalha para desinfetarem as barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compras.

Art. 2º. Fica proibido o transporte de crianças em carrinhos de compras de hipermercados, supermercados, atacados e estabelecimentos similares não equipados com assento específico.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às sanções previstas na Lei n.º 482, de 03 de dezembro de 1999 - Código Sanitário do Município de Boa Vista.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 02 de julho de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.092, DE 02 DE JULHO DE 2020

DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA ESTABELEÇAM ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DURANTE PERÍODO QUE PERDURAR O DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Boa Vista ficam obrigados a estabelecer atendimento prioritário aos funcionários da saúde pública ou privada, que estão atuando contra o COVID-19.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - similares.

Art.3º. Tal determinação será cumprida apenas durante o período que o decreto municipal nº 38 de 22 de março de 2020, estiver operando. Sendo revogado com o fim do decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 02 de julho de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

